MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

NOTA TÉCNICA PFDC nº 25/2026

Assunto: Análise da lacuna protetiva decorrente da ausência de remissão ao art. 83 da Lei nº 8.112/1990 no art. 11 da Lei nº 8.745/1993 — possibilidade de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família aos contratados temporários da Administração Pública Federal — compatibilidade da extensão com a natureza excepcional do vínculo temporário, a isonomia, a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde e a proteção constitucional da família.

1 – INTRODUÇÃO

A presente nota técnica tem por finalidade apresentar o posicionamento institucional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) em relação à ausência de remissão ao art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 11 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, configuradora de lacuna protetiva quanto à licença por motivo de doença em pessoa da família dos agentes públicos temporários federais.

A análise conduz a uma resposta em dois planos: no direito vigente, a omissão impede o reconhecimento administrativo irrestrito do benefício; no plano legislativo, porém, ela revela insuficiência normativa relevante diante da proteção constitucional da família e recomenda correção normativa expressa.

Assinado com login e senha por PAULO THADEU GOMES DA SILVA, em 07/08/2026 08:55. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8bd6de8a.413d9ae9.229f9a91.f65daebb

Primeiramente, cabe destacar a premissa constitucional: a diferenciação entre agentes efetivos e temporários pode decorrer da natureza excepcional do vínculo previsto no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal de 1988, mas deve guardar relação objetiva com essa diferença e não pode desconsiderar a dignidade da pessoa humana, a igualdade material, o direito à saúde e a proteção especial dispensada à família, à criança, ao adolescente e à pessoa idosa pelos arts. 1º, inc. III, 5º, *caput*, 6º, 226, 227 e 230, todos da Carta da República.

A segunda premissa é sistemática: o regime temporário não é integralmente estatutário, mas tampouco é desprovido de proteção funcional. A Lei nº 8.745/1993 estabelece regime administrativo próprio e, em seu art. 11, incorpora seletivamente direitos, deveres, proibições e responsabilidades da Lei nº 8.112/1990; além disso, seu art. 8º submete os contratados à Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993. A inexistência de remissão ao art. 83, portanto, tem consequência jurídica concreta, mas não demonstra, por si só, que a desproteção familiar tenha sido finalidade deliberada do legislador.

Por sua vez, a terceira premissa é jurisprudencial e empírica: a jurisprudência constitucional rejeita, em regra, a extensão judicial indiscriminada de vantagens funcionais sem base legal, mas reconhece que a temporariedade do vínculo não afasta direitos fundamentais diretamente assegurados pela Constituição. Paralelamente, o mapeamento de proposições legislativas apresentadas no Congresso Nacional identificou múltiplas iniciativas de alteração da Lei nº 8.745/1993, sem que se tenha localizado, todavia, medida especificamente destinada a incluir o art. 83 da Lei nº 8.112/1990 no rol de direitos do seu art. 11. Esse cenário evidencia a existência de atividade legislativa acerca do regime temporário, mas confirma a persistência da lacuna específica ora examinada.

2 - MARCO CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL

O exame constitucional exige distinguir duas questões que, embora correlacionadas, não se confundem: a legitimidade material da proteção pretendida e os requisitos formais para a sua instituição. A contratação temporária constitui exceção à regra do concurso público, legitimando-se exclusivamente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal. Essa excepcionalidade delimita a duração e a finalidade do vínculo, mas não autoriza, por si só, a

Assinado com login e senha por PAULO THADEU GOMES DA SILVA, em 07/08/2026 08:55. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8bd6de8a.413d9ae9.229f9a91.f65daebb

supressão de direitos fundamentais desvinculados do atributo da estabilidade ou da permanência no serviço público.

A proteção pretendida ostenta densidade constitucional qualificada porque viabiliza ao agente público prestar assistência indispensável a familiar enfermo sem ruptura imediata do vínculo funcional. Essa finalidade concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal, e harmoniza-se com o postulado da igualdade material, descrito em seu art. 5º, *caput*, o direito social à saúde, disposto no art. 6º da Constituição, e a especial tutela da família estabelecida no art. 226, *caput*, da Carta da República. Tratando-se de familiar criança, adolescente ou pessoa idosa, a medida atende, ainda, aos deveres prioritários de cuidado impostos pelos arts. 227, *caput*, e 230, *caput*, ambos da Carta Magna.

O postulado da isonomia não exige paridade absoluta entre os regimes efetivo e temporário, mas impõe justificação objetiva para as assimetrias instituídas. Se, por um lado, a natureza transitória do vínculo justifica a ausência de estabilidade, carreira ou determinadas vantagens atreladas ao tempo de serviço, por outro, não constitui fundamento idôneo para obstar todo afastamento destinado ao amparo indispensável de familiar – sobretudo quando a mesma contingência humana emerge no desempenho de atribuições equivalentes, como se verifica entre docentes efetivos e temporários.

Nesse contexto, a excepcionalidade constitucional da contratação impõe cautela para que a licença não inviabilize a continuidade do serviço que deu ensejo ao contrato. Ao apreciar o Tema 612 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 09/04/2014, assentou que a contratação temporária somente é válida nos casos excepcionais previstos em lei; o prazo for determinado; a necessidade seja temporária; o interesse público seja excepcional; e a contratação tenha caráter indispensável, sendo vedada sua utilização para serviços ordinários permanentes. Essa *ratio* não impede a licença por motivo de doença em pessoa da família; recomenda, contudo, a delimitação legal de seus requisitos, duração e mecanismos de controle, compatibilizando a proteção social à necessidade administrativa.

Convém colacionar a ementa do sobredito julgado:

> *"Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação*

Assinado com login e senha por PAULO THADEU GOMES DA SILVA, em 07/08/2026 08:55. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8bd6de8a.413d9ae9.229f9a91.f65daebb

temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, 'à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos'.

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um

Assinado com login e senha por PAULO THADEU GOMES DA SILVA, em 07/08/2026 08:55. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8bd6de8a.413d9ae9.229f9a91.f65daebb

vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social."

(RE 658.026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje - 214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014).

Todavia, a ausência atual de previsão expressa limita a extensão pela via administrativa ou judicial de vantagem remunerada. Ao examinar o Tema 551 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.066.677, Rel. Min. Marco Aurélio, em 22/05/2020, firmou a tese de que agentes temporários não fazem *jus*, automaticamente, ao décimo terceiro salário e às férias remuneradas acrescidas de um terço, salvo expressa disposição legal, previsão contratual ou desvirtuamento do vínculo. Embora o precedente trate de vantagens distintas, o seu fundamento determinante confirma que a mera equiparação funcional não basta para estender todos os direitos do regime estatutário aos contratados temporários.

Com efeito, a tese fixada no Tema 551 delineou-se nos seguintes termos: *"*[s]*ervidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações"*.

Por outro lado, a temporariedade do vínculo não serve de escudo para aniquilar garantias fundadas diretamente na Constituição. Prova disso é a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 542 da Repercussão Geral, nos autos do RE 842.844, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/10/2023, que reconheceu às gestantes ocupantes de cargo em comissão ou contratadas por tempo determinado a incidência do direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, a despeito da precariedade da relação funcional. O precedente demonstra que a natureza transitória do contrato não autoriza a supressão

Assinado com login e senha por PAULO THADEU GOMES DA SILVA, em 07/08/2026 08:55. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8bd6de8a.413d9ae9.229f9a91.f65daebb

sistemática da proteção social, muito embora não respalde, por si só, a migração automática do regime do art. 83 da Lei nº 8.112/1990.

A tese de Repercussão Geral do Tema 542 restou assim fixada pela Suprema Corte: *"*[a] *trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado"*.

Sucede que, sob o prisma formal, o equacionamento da matéria impõe o respeito à reserva de iniciativa. A instituição de licença aplicável aos contratados temporários da União interfere no regime jurídico e na gestão de pessoal do Poder Executivo Federal, matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, a teor do art. 61, § 1º, inc. II, alínea "c", da Constituição. Por conseguinte, embora a lacuna normativa possa ser provocada por órgão público ou parlamentar, a via constitucionalmente mais segura consiste no encaminhamento de sugestão ao Poder Executivo – notadamente à Casa Civil –, viabilizando a deflagração do processo legislativo pela autoridade competente.

O marco constitucional conduz, portanto, a uma dupla conclusão: de um lado, a extensão da licença é materialmente compatível com a tutela dos direitos fundamentais e com a especial proteção da família; de outro, sua instituição geral, remunerada e vinculante depende de lei formal submetida à devida reserva de iniciativa. Fixadas essas premissas, cumpre verificar se o arcabouço normativo vigente já oferece base para a aludida licença ou se apenas fornece os vetores necessários à sua futura integração legislativa.

3 – QUADRO NORMATIVO ATUAL

Da análise conjunta das Leis nº 8.745/1993 e nº 8.112/1990, extrai-se que o legislador incorporou, de forma seletiva, direitos estatutários ao regime temporário, sem estabelecer cláusula geral de aplicação subsidiária. Há, portanto, proteção funcional parcial, mas inexiste autorização textual para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família aos contratados temporários.

1293332263

Assinado com login e senha por PAULO THADEU GOMES DA SILVA, em 07/08/2026 08:55. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8bd6de8a.413d9ae9.229f9a91.f65daebb

3.1 – Regime jurídico dos contratados temporários

O vínculo constituído pela Lei nº 8.745/1993 possui natureza administrativa, prazo determinado e finalidade vinculada à necessidade temporária de excepcional interesse público. Essa conformação afasta a aplicação integral tanto do regime celetista quanto do estatuto dos servidores públicos efetivos, e submete o contratado às regras especiais previstas na própria lei, no contrato e nas normas expressamente incorporadas.

A técnica adotada pelo legislador foi a da remissão seletiva. O art. 11 da Lei nº 8.745/1993 determina a aplicação de grupos específicos de dispositivos da Lei nº 8.112/1990 — como os arts. 53 e 54, 57 a 59, 63 a 80, 97, 104 a 109, além de diversos preceitos sobre deveres, proibições e responsabilidades —, cuja enumeração alcança, por exemplo, vantagens compreendidas nos arts. 63 a 80, mas interrompe a remissão antes das licenças disciplinadas a partir do art. 81 e somente a retoma no art. 97.

Essa estrutura evidencia que não se pode considerar a Lei nº 8.112/1990 subsidiariamente aplicável em bloco, porquanto os direitos estatutários somente ingressam no regime temporário quando amparados em remissão legal, previsão contratual válida ou fundamento constitucional diretamente aplicável. Cuida-se, portanto, de autêntica lacuna no plano normativo, ainda que permaneça controvertida sua intencionalidade histórica.

A seleção expressa do rol normativo explica por que precedentes favoráveis aos temporários — restritos às hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.745/1993 — não resolvem a controvérsia acerca da licença familiar. Nesses casos, a decisão apenas concretiza a remissão já efetuada pelo legislador. No caso do art. 83 da Lei nº 8.112/1990, ao contrário, seria necessário superar uma ausência textual, o que intensificaria o atrito com o princípio da legalidade administrativa.

Constata-se, assim, que o regime próprio não autoriza a equiparação irrestrita de direitos, embora revele que a incorporação pontual de institutos estatutários é técnica já adotada pela Lei nº 8.745/1993. Essa premissa viabiliza o exame dos requisitos necessários à inclusão do benefício cuja extensão se propõe.

Assinado com login e senha por PAULO THADEU GOMES DA SILVA, em 07/08/2026 08:55. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8bd6de8a.413d9ae9.229f9a91.f65daebb

129933263

3.2 – Conteúdo e limites da licença por motivo de doença em pessoa da família

A licença prevista no art. 83 da Lei nº 8.112/1990 não constitui afastamento fundado em mera conveniência pessoal. Sua fruição pressupõe a demonstração de enfermidade do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às expensas do servidor e conste de seu assentamento funcional, devidamente atestada por perícia médica oficial.

Nesse contexto, a necessidade de afastamento submete-se a rigoroso controle material, visto que o § 1º do art. 83 exige que a assistência direta do servidor seja indispensável e inviável de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário. A disciplina vigente prevê, assim, filtros rigorosos para impedir que a proteção familiar se converta em afastamento automático ou destituído do efetivo nexo assistencial.

Ademais, a repercussão funcional revela-se expressamente graduada. Nos termos do § 2º do art. 83 da Lei nº 8.112/1990, a licença, incluídas as prorrogações, pode ser concedida a cada período de doze meses por até sessenta dias, consecutivos ou não, com manutenção da remuneração, e por até noventa dias, consecutivos ou não, sem remuneração. O modelo legal harmoniza proteção familiar, controle pericial, limitação temporal e escalonamento remuneratório – conjunto de salvaguardas perfeitamente aplicável ao regime temporário pela simples inclusão do dispositivo no rol do art. 11 da Lei nº 8.745/1993.

Nesse prisma, a remissão integral ao art. 83 é preferível à criação de disciplina paralela porque preserva os mesmos beneficiários, requisitos médicos, limites temporais e consectários remuneratórios aplicáveis aos servidores efetivos, ao mesmo tempo em que minimiza o risco de omissões secundárias e facilita a gestão de pessoal uniforme no âmbito da Administração Pública Federal.

O conteúdo do benefício confirma, portanto, que a sua extensão não equivale à garantia de estabilidade, tampouco desnatura a essência do contrato temporário. Trata-se de afastamento condicionado, devendo submeter-se ao termo final previamente pactuado, sem que a licença importe em prorrogação automática do vínculo.

Assinado com login e senha por PAULO THADEU GOMES DA SILVA, em 07/08/2026 08:55. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8bd6de8a.413d9ae9.229f9a91.f65daebb

3.3 – Ausência de extensão administrativa geral e atividade legislativa correlata

O panorama administrativo atual indica a ausência de diretriz geral emanada do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI que reconheça aos contratados temporários o direito à licença por motivo de doença em pessoa da família. Prevalece, consoante levantamento realizado, o entendimento de que a especificidade do regime próprio e a enumeração do art. 11 obstam a extensão automática de vantagens estatutárias não previstas expressamente na Lei nº 8.745/1993.

Sob outra perspectiva, a atividade parlamentar recente confirma que o regime temporário vem sendo objeto de revisão, embora não no ponto específico ora analisado. Entre as proposições legislativas examinadas, estão o PL nº 1.268/2024, que visa disciplinar a contratação temporária no setor de saúde para suprir a falta de pessoal ocupante de cargo efetivo em razão de licença para atividade política ou para o exercício de mandato eletivo; o PL nº 2.189/2025, voltado à ampliação do prazo máximo de contratação temporária de docentes para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino; e o PL nº 6.454/2025, que propõe incluir hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público e disciplinar o prazo das contratações destinadas à substituição de servidor afastado por motivo legal.

Nesse cenário, sobressai a constatação de que nenhuma das proposições localizadas tem por objeto específico incluir o art. 83 da Lei nº 8.112/1990 no rol do art. 11 da Lei nº 8.745/1993, dado que reforça a oportunidade e a utilidade da presente sugestão legislativa, sobretudo em relação aos professores substitutos e outros agentes que, conquanto desempenhem funções públicas essenciais ao longo de todo o período contratual, permanecem desprovidos de regramento específico para situações em que a assistência familiar se revela indispensável.

Em síntese, o arranjo normativo combina uma lacuna textual com instrumentos já disponíveis para corrigi-la: o art. 11 fornece a técnica remissiva, enquanto o art. 83 estabelece a disciplina completa do benefício, de modo que a solução prescinde da criação de um novo regime jurídico, demandando tão somente uma alteração pontual capaz de articular ambos os dispositivos.

Assinado com login e senha por PAULO THADEU GOMES DA SILVA, em 07/08/2026 08:55. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8bd6de8a.413d9ae9.229f9a91.f65daebb

4 – MAPEAMENTO DOS DISPOSITIVOS AFETADOS

Como a disciplina material já se encontra integralmente consolidada no art. 83 da Lei nº 8.112/1990, a intervenção legislativa pode ser estritamente pontual. Não é necessário reformular o benefício ou criar capítulo autônomo na Lei nº 8.745/1993; basta ampliar a remissão constante de seu art. 11.

A alteração deve preservar a estrutura do rol vigente e incluir expressamente o art. 83 após a referência aos arts. 63 a 80. Além de manter a técnica legislativa já adotada, essa solução estende aos contratados temporários o conjunto articulado de requisitos, controles e limites previstos no *caput* e nos parágrafos do referido dispositivo – perícia médica oficial, comprovação da indispensabilidade da assistência, duração máxima e regime remuneratório.

4.1 – Tabela Consolidada

Dispositivo	Situação atual	Problemática identificada	Solução proposta na nota técnica
Art. 11 da Lei nº 8.745/1993	Enumera taxativamente os dispositivos da Lei nº 8.112/1990 aplicáveis aos contratados temporários, incluindo os arts. 63 a 80 e retomando a remissão no art. 97, sem mencionar o art. 83.	A ausência de referência impede o reconhecimento seguro da licença por motivo de doença em pessoa da família e produz tratamento menos protetivo para temporários submetidos à mesma necessidade concreta de cuidado familiar.	Substituir, no rol, a expressão "63 a 80; 97" por "63 a 80; 83; 97", preservadas as demais remissões, para tornar integralmente aplicável aos contratados temporários a disciplina do art. 83 da Lei nº 8.112/1990.

5 – OMISSÃO LEGISLATIVA NÃO INTENCIONAL E TRATAMENTO DESIGUAL

A qualificação do silêncio legislativo como lacuna protetiva afigura-se juridicamente sustentável, ainda que não se possa afirmar, sem elementos históricos adicionais, que o legislador tenha simplesmente esquecido o art. 83. O dado normativo objetivo é que o regime da Lei nº 8.745/1993 selecionou determinados direitos da Lei nº

Assinado com login e senha por PAULO THADEU GOMES DA SILVA, em 07/08/2026 08:55. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8bd6de8a.413d9ae9.229f9a91.f65daebb

1293263

8.112/1990, excluiu as licenças em geral e deixou de oferecer solução alternativa para garantir a assistência indispensável a familiar enfermo.

A desigualdade torna-se materialmente relevante quando servidores efetivos e contratados temporários exercem funções equivalentes, mas somente os primeiros dispõem de mecanismo legal para responder a eventos familiares graves. Embora a natureza temporária do vínculo justifique diferenciações afetas à duração, estabilidade e carreira, ela não fundamenta satisfatoriamente a inexistência absoluta de afastamento condicionado à perícia médica e à comprovação da indispensabilidade da assistência.

É bem verdade que a proteção constitucional da família não transforma automaticamente o art. 83 em norma aplicável a todo agente público, consoante o balizamento fixado no Tema 551 da Repercussão Geral do STF. Contudo, ela fornece fundamento axiológico e jurídico suficiente para que o legislador ordinário elimine a assimetria e adote solução proporcional, notadamente porque os mecanismos de controle do próprio art. 83 preservam a continuidade administrativa.

Nessa perspectiva, resta evidenciada a insuficiência objetiva do modelo vigente, circunstância que permite o reconhecimento do efeito discriminatório atual e justifica a correção prospectiva, independentemente de prova histórica da omissão.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a análise confirma que a ausência do art. 83 da Lei nº 8.112/1990 no rol do art. 11 da Lei nº 8.745/1993 configura lacuna protetiva objetiva. Muito embora o regime temporário possa legitimamente diferir do estatutário quanto à duração, à estabilidade e à carreira, a natureza do vínculo não explica de modo suficiente a exclusão absoluta de mecanismo destinado à assistência indispensável a familiar enfermo. Essa diferenciação mostra-se especialmente gravosa quando agentes públicos efetivos e temporários desempenham funções equivalentes, como se observa na docência.

A extensão do benefício mostra-se materialmente compatível com a dignidade da pessoa humana, a isonomia, o direito à saúde e a proteção constitucional da família, da criança, do adolescente e da pessoa idosa. Ademais, harmoniza-se com a excepcionalidade da contratação temporária, desde que permaneça submetida à perícia médica oficial, à comprovação da

Assinado com login e senha por PAULO THADEU GOMES DA SILVA, em 07/08/2026 08:55. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8bd6de8a.413d9ae9.229f9a91.f65daebb

indispensabilidade da assistência, ao estrito cumprimento dos limites temporais e remuneratórios previstos no art. 83 e ao termo final do contrato.

A natureza permanente ou temporária do vínculo com a Administração Pública não pode atuar como critério restritivo do grau de proteção social oferecido em contextos de grave vulnerabilidade familiar, porquanto a necessidade imperiosa de prestar assistência a familiar enfermo constitui contingência humana universal que afeta de forma idêntica servidores estatutários e contratados temporários, de modo que a disparidade de tratamento atualmente prevista na legislação federal desatende à isonomia material, tornando-se especialmente gravosa nos casos em que ambos exercem funções públicas equivalentes, a exemplo do que ocorre de forma recorrente na docência.

O art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, disciplina a licença por motivo de doença em pessoa da família, cuja concessão se submete a requisitos rígidos: exige comprovação por perícia médica oficial, demonstração da indispensabilidade da assistência direta do agente público e observância dos limites temporais e remuneratórios estabelecidos em lei. Por sua vez, o art. 11 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, embora estenda diversos dispositivos do regime estatutário aos contratados temporários, não incluiu o referido art. 83.

Essa ausência consubstancia evidente insuficiência protetiva. A natureza excepcional da contratação temporária, fundada no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, justifica diferenças atinentes à duração do vínculo, à estabilidade e à carreira; não justifica, porém, a inexistência absoluta de mecanismo legal que faculte ao contratado prestar assistência indispensável a familiar enfermo, sobretudo quando a necessidade for atestada por perícia médica oficial.

A proposta encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal, no postulado da igualdade material prevista no art. 5º, *caput*, e no direito social à saúde estabelecido no art. 6º. Concretiza, ademais, a especial proteção conferida à família pelo art. 226, bem como os deveres de cuidado prioritário com a criança e o adolescente, previstos no art. 227, e com a pessoa idosa, assegurados pelo art. 230. Esses preceitos constitucionais não eliminam as particularidades de cada regime jurídico, mas orientam o legislador a evitar diferenciações desproporcionais diante de necessidades humanas e familiares igualmente graves.

Assinado com login e senha por PAULO THADEU GOMES DA SILVA, em 07/08/2026 08:55. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8bd6de8a.413d9ae9.229f9a91.f65daebb

Nessa esteira, a jurisprudência constitucional reforça a necessidade de solução legislativa expressa. Se, por um lado, o Tema 542 da Repercussão Geral assentou que a precariedade do vínculo temporário não possui o condão de afastar direitos fundamentais diretamente protegidos pela Constituição – como o atinente à maternidade –, por outro, a tese fixada no Tema 551 da Repercussão Geral demonstra que vantagens funcionais próprias de determinado regime não se estendem automaticamente aos agentes temporários sem previsão legal ou contratual. A conjugação hermenêutica desses vetores jurisprudenciais recomenda que a proteção familiar seja assegurada por lei, sob critérios objetivos, infensa à oscilação de interpretações administrativas ou judiciais controvertidas.

Como consectário lógico, a alteração proposta ostenta caráter estritamente pontual. Inclui-se o art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no rol do art. 11 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, preservadas todas as demais remissões já existentes. Com isso, passam a alcançar os contratados temporários os requisitos, os controles e os limites previstos para a licença por motivo de doença em pessoa da família, inclusive a perícia médica oficial e a indispensabilidade da assistência direta. Importa ressaltar que a medida não altera a vigência originária do contrato, tampouco assegura sua prorrogação ou impede sua extinção regular pelo advento do termo final.

Paralelamente, a solução promove segurança jurídica, impessoalidade e a própria continuidade do serviço público. Ao estabelecer parâmetros legais uniformes, evita-se que situações fáticas semelhantes recebam tratamentos distintos entre órgãos e entidades federais. Ao mesmo tempo, os requisitos do art. 83 da Lei nº 8.112/1990 permitem compatibilizar a proteção familiar com a eficiência do planejamento administrativo e a prestação regular dos serviços públicos.

Cumpre registrar que a alteração deve observar o requisito formal pertinente à matéria disciplinada. Por incidir sobre o regime jurídico de agentes públicos federais e produzir eventuais reflexos administrativos e remuneratórios, sua apresentação submete-se à iniciativa reservada do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, alínea "c", da Constituição Federal.

Assim, o envio desta nota técnica ao Congresso Nacional é institucionalmente relevante para dar conhecimento da lacuna e subsidiar a discussão parlamentar, mas não convalida o vício de iniciativa. Desse modo, o encaminhamento de sugestão ao Poder Executivo – notadamente à Casa Civil – constitui medida adequada para viabilizar a deflagração do processo legislativo pela autoridade competente.

Assinado com login e senha por PAULO THADEU GOMES DA SILVA, em 07/08/2026 08:55. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8bd6de8a.413d9ae9.229f9a91.f65daebb

Atendida essa condição formal, a proposta oferece solução definitiva, proporcional e juridicamente segura para a lacuna identificada: protege o núcleo familiar sem descaracterizar o vínculo temporário, ao tempo em que uniformiza a atuação administrativa e preserva os rigorosos mecanismos de controle previstos no art. 83 da Lei nº 8.112/1990.

É esse, portanto, o posicionamento institucional que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão registra a respeito do tema.

Brasília, *data da assinatura eletrônica*.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

129932263

Assinado com login e senha por PAULO THADEU GOMES DA SILVA, em 07/08/2026 08:55. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8bd6de8a.413d9ae9.229f9a91.f65daebb